



## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

### IV GOVERNO

---

DECRETO-LEI N.º 12/2007

de .... de ....

#### **ESTABELECE O REGIME DOS GABINETES MINISTERIAIS**

O Decreto - Lei n.º 12/ 2006, de 26 de Agosto, que aprovou a Estrutura Orgânica da Administração Pública, no artigo 34.º e seguintes, estabelece a composição dos Gabinetes dos membros do Governo, definindo as competências, deveres e ainda a forma de nomeação e exoneração do respectivo pessoal.

Após um ano de vigência deste normativo, verificou-se quanto aos Gabinetes dos membros do Executivo a necessidade de proceder a alguns ajustes, decorrentes das particularidades da sua natureza e do respectivo funcionamento.

A natureza, o funcionamento, a responsabilidade das funções atribuídas aos Gabinetes dos membros do Governo bem como, a confiança pessoal, política e técnica, subjacentes ao desempenho das mesmas, demonstraram ao longo deste ano, não se coadunarem com a natureza e modo de funcionamento das demais estruturas da Administração Pública.

Assim, no desenvolvimento das iniciativas decorrentes da constituição do IV Governo Constitucional, visa-se, agora, implementar uma estrutura para estes Gabinetes, mais flexível e qualificada que reforce os motivos enunciados, não perdendo de vista a necessária transparência financeira e orçamental nem a articulação com os serviços da Administração Pública .

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito**

1. O presente diploma estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo.
2. Os gabinetes têm por função coadjuvar o membro do Governo no exercício das suas funções.

### **Artigo 2.º**

#### **Composição dos gabinetes**

1. Os gabinetes são constituídos pelo chefe do gabinete, pelos assessores pelos secretários pessoais e pelos motoristas.
2. O número de membros que presta serviço nos gabinetes dos membros do Governo, bem como a respectiva tabela remuneratória são os previstos no Anexo a este diploma do qual é parte integrante.

### **Artigo 3.º**

#### **Competências dos chefes de gabinete**

1. Ao chefe do gabinete compete a coordenação do gabinete e a ligação aos serviços dependentes do respectivo departamento ministerial, bem como aos outros departamentos do Estado.
2. Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do gabinete será substituído por um dos assessores, para o efeito indicado pelo membro do Governo respectivo.

**Artigo 4.º**  
**Assessores**

Aos assessores dos gabinetes compete prestar aos membros do Governo o apoio técnico que lhes for determinado, nomeadamente:

- a) Prestar assistência técnica às medidas de racionalização de procedimentos administrativos, formação institucional e reforma administrativa;
- b) Fazer a programação das actividades do membro do Governo;
- c) Garantir a preparação de reuniões de trabalho a serem presididas pelo membro do Governo ou chefe do gabinete.

**Artigo 5.º**  
**Secretários Pessoais**

Aos secretários pessoais compete prestar aos membros do Governo o apoio administrativo que lhes for determinado.

**Artigo 6.º**  
**Nomeação e exoneração**

1. Os membros dos gabinetes são da livre escolha do membro do Governo de que dependem e cessam as suas funções com a exoneração deste.
2. Os membros dos gabinetes são nomeados e exonerados pelo membro do Governo do qual dependem, considerando-se, em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação, independentemente de publicação no Jornal da República.

3. Os membros do Governo podem, para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, recorrer a contratos de trabalho a termo e, caso sejam funcionários ou agentes da administração directa ou indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, ao destacamento ou à requisição.
4. A nomeação para o exercício das funções nos gabinetes dispensa, no caso de ser funcionário público, a autorização do membro do Governo que tutela o respectivo serviço público de origem, sem prejuízo da audição de outras entidades, quando legalmente exigível.
5. Os membros dos gabinetes, que sejam destacados ou requisitados, quando cessam funções retomam automaticamente as funções que exerciam à data da nomeação.

#### **Artigo 7.º**

##### **Garantias dos membros dos gabinetes**

1. Os membros dos gabinetes não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego e na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções.
2. O tempo de serviço prestado pelos membros dos gabinetes considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aqueles todos os direitos, remuneração e quaisquer outras regalias correspondentes ao seu lugar de origem.

#### **Artigo 8.º**

##### **Deveres dos membros dos gabinetes**

1. Os membros dos gabinetes estão sujeitos aos deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

2. Os membros dos gabinetes estão isentos de horário de trabalho, não lhes sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

**Artigo 9º**  
**Norma revogatória**

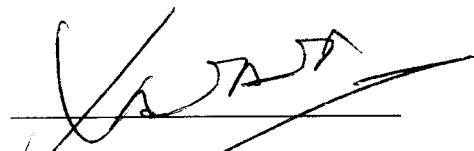
São revogados os artigos 34.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Agosto.

**Artigo 10º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

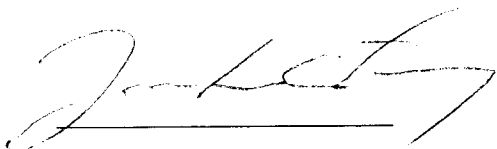
Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 2007.

O Primeiro Ministro,



(Ray Kala Xanana Gusmão)

A Ministra das Finanças,



(Emília Pires)

O Ministro da Administração Estatal e do Ordenamento do Território,

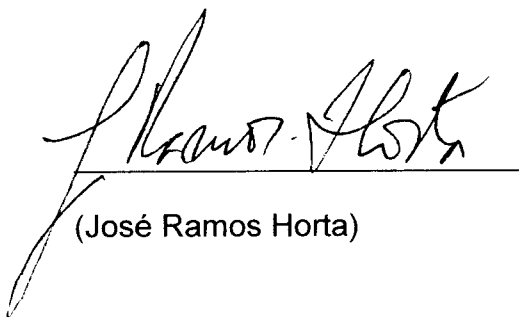


(Arcângelo de Jesus Gouveia Leite)

Promulgado em 3 de Dezembro de 2007

Publique-se

O Presidente da República



(José Ramos Horta)